



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.008650/97-67
Recurso nº : RP/103-0.189
Matéria : IRPJ EX. 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.600

IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – DEPÓSITOS JUDICIAIS. A consideração do resultado das variações monetárias no resultado do exercício visa retirar a interferência da alteração do poder de compra da moeda no período base. Admitida a variação monetária passiva relativa aos tributos em discussão na esfera judicial; faz-se necessário o reconhecimento da variação monetária ativa dos depósitos judiciais atinentes a esses tributos.

CSSL – IRL - DECORRÊNCIA - Sendo lançamentos reflexos daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se a estes os efeitos decorrentes do entendimento manifestado no julgamento da exigência principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente convocado), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº : 10980.008659/97-67
Acórdão nº : CSRF/01-03.600

Recurso nº : RP/103-0.189
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 103-19.383 de 13 de maio de 1998. A câmara recorrida, por maioria de votos afastou a exigência do IRPJ relativo ao exercício de 1992, ano base de 1991, calculado sobre a omissão de receitas de variação monetária ativa sobre a conta depósitos judiciais. Por unanimidade de votos afastou a glosa procedida relativa à variação monetária passiva dos tributos e contribuições lançados no passivo e não pagos, referente ao primeiro semestre de 1992, excluiu a multa por atraso na entrega da declaração, reconheceu os efeitos da correção monetária sobre a reserva oculta em relação ao item "Imútuo entre empresas coligadas, ajustou as exigências as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, excluiu a multa de lançamento de ofício e os juros de mora sobre as verbas relativas ao IRF E ILL depositados judicialmente, e excluiu a TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

O relator, para excluir da tributação a omissão de receita de variação monetária de depósitos judiciais, matéria objeto do recurso especial, se baseou na tese contida na ementa do acórdão 103-11.961, transcrita no recurso voluntário na folha 242, que tem a seguinte dicção: "DEPÓSITO JUDICIAL - Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre os valores dados em depósito judicial agrega-se ao principal, como um crédito vinculado em juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, o respectivo fato gerador, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque de titular indefinido."



Inconformado, em parte, com a decisão contida no acórdão 103-19.383, o Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto à câmara impetrou recurso especial, fls. 266/267, em relação tão somente ao provimento relativo ao pleito de exclusão da exigência calcada na omissão de receita de variação monetária dos depósitos judiciais. Argumenta o PFN, em síntese, o seguinte.

“Na verdade a omissão da variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais, com reflexos, evidentemente, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, acarreta a determinação incorreta do imposto devido, não pela sua incidência sobre a atualização monetária dos depósitos judiciais, quando não registradas na contabilidade, mas, sim, pela incorreção da base de cálculo do tributo, da qual aquela atualização é um dos elementos integrantes.”

A correção monetária visa expurgar das contas de resultado e do patrimônio da pessoa jurídica os efeitos decorrentes da inflação. Esse objetivo só é conseguido quando fruto da atualização direitos e deveres. Os efeitos dessas atualizações, quando consideradas na determinação da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, se anulam.

As variações monetárias (ativas e passivas) integrantes do lucro operacional são consideradas, conjuntamente com o saldo da conta de correção monetária para fins de determinação do lucro real, que nada mais é do que a base de cálculo do IRPJ.

A não inclusão das variações monetárias ativas, implicaria na não tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pela contribuinte no período de apuração, o que fere o artigo 43 do CTN.

Através do despacho 103-0.018/98, fl. 268, o presidente da 3ª Câmara deu seguimento ao recurso especial da PFN, que remetido à repartição de origem, cientificada a empresa apresentou contra-razões e também recurso especial de divergência.

Processo nº : 10980.008659/97-67
Acórdão nº : CSRF/01-03.600

O recurso de divergência apresentado pela empresa não teve seguimento por contrariedade ao § 2º do art. 33 do Regimento Interno, visto que o contribuinte não fizera juntar cópia de tese paradigma.

Nas contra-razões apresentadas fls. 297/299 a empresa mantém a tese da indisponibilidade da renda e conseqüente inoccorrência do fato gerador do imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN cita diversos acórdãos emanados do 1º CC.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Lles' or similar, written in a cursive style.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido dele tomo conhecimento, bem como das contra-razões apresentadas pela empresa.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

Como o Procurador interpôs recurso especial – RP – baseado no inciso I, e indicou como contrariado o art. 43 do CTN, deve ser apreciado por preencher os requisitos regimentais.

Há duas teses confrontantes:

- 1) a do Procurador da Fazenda Nacional, de que o não reconhecimento da receita de variação monetária ativa de 

depósitos judiciais modificaria o resultado do lucro real na medida que não cumpriria o objetivo da legislação quanto à correção monetária que é o de anular os efeitos da inflação no resultado do exercício. Cita como contrariado o artigo 43 do CTN.

2) a tese defendida pela empresa e encampada pela decisão recorrida de que inócorre o fato gerador do IR em virtude da indisponibilidade dos depósitos judiciais, logo estaria sendo ferido o art. 43 do CTN.

Para ancorar a decisão transcrevamos a legislação citada pelas duas partes:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

{§ 1º introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.}

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

{§ 2º introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.}

A razão está com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A tributação da pessoa jurídica, diferentemente da pessoa física, se faz sobre o resultado do exercício apurado pelo regime de competência, salvo casos especiais em que a legislação autoriza o reconhecimento das receitas pelo regime de caixa. Assim não há o que falar em indisponibilidade dos recursos, visto que não se tributa a correção monetária, mas o lucro real e ele só pode ser aceito como correto quando as variações monetárias, tanto ativas como passivas são reconhecidas no período considerado.

Embora seja consabido no âmbito daqueles que militam na área de contabilidade a correção monetária, por implicar em cálculos matemáticos de certa complexidade sempre dificultou o entendimento de sua real finalidade no âmbito da tributação para aqueles que não exerceram a profissão de contador ou não estudaram em profundidade o assunto.

A correção monetária visa tão somente atualizar o poder de compra da moeda. Tal atualização não é, e nunca foi, base de cálculo do imposto de renda, pois o diferencial de valor do bem ou direito, registrado no início e no fim do período traduz tão somente a perda de poder de compra da moeda nacional, estabelecido por

índices coletados por instituições de pesquisa e encampados pelo legislador. E quando o governo manipula tais índices ou não os considera para fins de atualização do valor dos bens as pessoas normalmente procuram o judiciários normalmente são atendidas em suas pretensões com por exemplo no caso IPC/BTNF.

A correção monetária na pessoa jurídica tem o efeito de trazer para o momento presente, data do balanço, os valores das contas sujeitas a ela e tem a única finalidade de não interferência no resultado do exercício. A desconsideração no resultado do exercício de qualquer atualização das contas sujeitas a correção monetária distorce esse resultado e pode levar a uma postergação ou antecipação de imposto.

No presente caso a contrapartida do depósito judicial é a provisão para pagamento do tributo discutido, se as duas contas forem atualizadas monetariamente e, os valores referentes a essas atualizações forem levadas a crédito e a débito respectivamente do resultado da correção monetária eles se anulam. Se for levado apenas a receita de correção monetária advinda da atualização do depósito judicial teremos uma antecipação indevida do tributo. Se for levado apenas a despesa de correção monetária advinda da atualização da provisão para pagamento do tributo em discussão judicial teremos uma postergação indevida do tributo.

Concluindo a tese, a correção monetária não é renda e nem acréscimo patrimonial quando realizada de acordo com a legislação, ou seja quando os dois lados do balanço patrimonial são atualizados e os resultados considerados para efeito do resultado do exercício, um anula o outro e portanto não interferem no lucro real. Se uma

conta é corrigida e considerada e sua contrapartida não o é, haverá interferência indevida no resultado do exercício.

Compulsando os autos verifico que a empresa procedera em 1991, à correção monetária dos depósitos judiciais, porém estornou-a, conforme descrito pelo autuante no item 1 da descrição dos fatos fl. 04.

Verifico à folha 206 na retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano base de 1991, que a empresa lançou despesa de variação monetária passiva.

Conclui-se portanto que a empresa procedera em 1991 à correção monetária dos depósitos judiciais e da provisão para pagamento dos tributos discutidos judicialmente, porém excluiu a correção da conta depósitos judiciais, conta de ativo que gera correção monetária credora, do resultado da correção monetária, ou seja agiu de um só lado da balança.

A empresa no penúltimo parágrafo da folha 138, confirma isso com a seguinte expressão:

*"Atente-se, ainda, para o fato de que o Fisco, ao mesmo tempo que exige sejam corrigidos os valores dos depósitos judiciais indicados nestes autos, contraditoriamente **glosa as variações monetárias passivas derivadas de obrigações tributárias representadas por tributos em litígio judicial – e diretamente correlacionados com os mesmos depósitos** – glosas essas nos valores de Cr\$ 432.999.722, 98 e Cr\$ 1.552.048.397,15, como se pode ver pelos itens 11 e 12 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (item 3 do Auto de Infração). (Grifamos).*

A transcrição de tal argumento é de fundamental importância, pois embora as variações monetárias, objeto da lide em instância especial, se refiram ao ano calendário de 1991, têm correlação com os tributos objeto de discussão judicial componentes do passivo e objeto de correção monetária glosadas pela fiscalização em 06/92, item 3 do auto de infração.

A câmara recorrida deu provimento ao recurso em relação ao item 3 do auto de infração, ou seja a glosa da despesa de variação monetária calculada provisão para pagamento dos tributos objeto de discussão judicial (passivo), logo restabeleceu-se a despesa de correção monetária e, ao concordar com a não inclusão da receita de correção monetária dos depósitos judiciais correspondentes a esses tributos (conta de ativo), aceitou que a receita de correção monetária da contrapartida não fosse considerada no resultado da correção monetária.

A consideração da despesa de correção monetária, gerada pela conta de provisão para pagamento dos tributos integrante do passivo e a não consideração da receita de correção monetária gerada pela sua contrapartida, depósitos judiciais, interfere no resultado do exercício, diminuindo indevidamente o lucro real.

Pelo exposto, conheço o recurso especial apresentado pelo PFN e, no mérito voto para dar-lhe provimento, restabelecendo a consideração do variação monetária ativa sobre a conta depósitos judiciais na apuração do resultado do exercício de 1992, ano base de 1991, no valor de Cr\$ 40.134.458,29, item 1 da folha de continuação do auto de infração, fl. 04 do presente processo. 

Processo nº : 10980.008659/97-67
Acórdão nº : CSRF/01-03.600

Estende-se a decisão aqui proferida aos tributos decorrentes ou reflexos, IRL e CSSL, tendo em vista terem a mesma base factual, observado o decidido pela câmara quanto a multa e juros no último parágrafo da decisão, página 264.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2.001.



JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR